



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PARAÚNA
2ª VARA CÍVEL

Autos n.: 5560721-64.2026.8.09.0120

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Recuperando: Modesto Idelfonso de Almeida Neto

DECISÃO

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **Modesto Idelfonso de Almeida Neto** (CPF 375.262.271-72), **Luiz Vagner Lima de Almeida** (CPF 493.636.031-72), **Onorina Lima de Almeida** (CPF 319.571.701-82), **Lucilene Bueno Borges de Almeida** (CPF 625.339.401-00) e **Ivani Carvalho de Almeida** (CPF 377.751.621-04), todos produtores rurais pessoas físicas que compõem o núcleo familiar denominado "**Grupo Almeida**", com sede e domicílio na Rodovia GO-050, sentido Paraúna à Ponte de Pedra, Km 47, S/N, Zona Rural, Paraúna/GO, CEP 75.980-000.

Alegam os requerentes, em síntese, que exercem atividade agrícola profissionalizada há mais de quatro décadas, com foco no cultivo de soja e milho em área total aproximada de 4.800 hectares, distribuídos nos municípios de Paraúna/GO (4.088 hectares), Montividiu/GO (513,04 hectares) e Rio Verde/GO (220,22 hectares), além de atividade pecuária integrada (984 cabeças de bovinos ao final de 2025). Narram que enfrentam grave crise econômico-financeira em razão do aumento expressivo dos custos de produção, da retração nos preços das commodities agrícolas, da elevação das taxas de juros e de sucessivos eventos climáticos adversos que comprometeram a produtividade das safras nos últimos exercícios. Afirmam que as tentativas de renegociação extrajudicial, inclusive mediante procedimento de negociação antecedente (art. 20-B da Lei nº 11.101/2005), restaram infrutíferas.

Requerem, entre outros pedidos, o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual e substancial, a antecipação dos efeitos do *stay period*, a declaração provisória de essencialidade dos bens imóveis operacionais, dos maquinários e dos grãos, e o trâmite do feito em segredo de justiça.

Juntaram documentos nos eventos nº 01, 04 e 05.

Decisão de movimentação nº 06, de 25/06/2026, deferiu parcialmente o pedido de segredo de justiça, restringindo-o aos documentos de natureza pessoal e fiscal (IRPF, LCDPR,

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/07/2026 15:21:49



extratos bancários de pessoas físicas e patrimônio particular). Determinou o recolhimento das custas processuais de forma parcelada em 12 (doze) vezes, com intimação dos requerentes para o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeou o escritório **Brasil e Silveira Advogados S.S.** para promover a constatação prévia das reais condições de funcionamento da parte autora e da regularidade documental, fixando o prazo máximo de 5 (cinco) dias para a apresentação do laudo, contados da comprovação do recolhimento dos honorários, e postergou a análise do pedido liminar de tutela de urgência para após a apresentação do respectivo laudo.

No evento nº 29, a parte requerente pugnou pela reconsideração da decisão, pleiteando o segredo de justiça integral sobre os autos até a conclusão da constatação prévia. Requereu, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos do período de suspensão.

No evento nº 30, os requerentes comprovaram o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, no valor de R\$ 13.844,82.

No evento nº 31, o perito nomeado, Dr. Rafael Damásio Brasil Garcia (OAB/GO 46.028), representante da Brasil e Silveira Advogados S.S. (CNPJ 28.273.395/0001-15), aceitou o encargo e informou o início das providências junto à parte requerente.

No evento nº 32, o perito e os recuperandos apresentaram Termo de Acordo para Pagamento de Honorários da Constatação Prévia, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser pago em 3 (três) parcelas mensais de R\$ 15.000,00, requerendo a homologação judicial.

Decisão de movimentação nº 34 homologou o acordo de honorários com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e indeferiu o pedido de reconsideração formulado no evento nº 29, mantendo integralmente a decisão do evento nº 06 quanto ao segredo de justiça parcial e à postergação da tutela de urgência. Determinou ao perito a apresentação do laudo de constatação prévia no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

No evento nº 45, de 08/07/2026, o perito apresentou o **Laudo de Constatação Prévia**, composto por dois volumes: (a) Parecer Técnico de Constatação Prévia — Análise Documental e Contábil; e (b) Laudo de Constatação Prévia — Visitas In Loco às Fazendas e Propriedades Urbanas, da diligência de campo de 1º de julho de 2026. O laudo, elaborado nos moldes do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) e do Provimento CNJ nº 216/2026, **opinou pelo deferimento do processamento em regime de consolidação substancial, condicionado ao saneamento, em 15 (quinze) dias, de pendências documentais que especificou. Identificou, ainda, que cada requerente protocolou inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) como empresário individual, em abril e maio de 2026, com CNPJ próprio, e requereu a retificação do polo ativo para a inclusão dos respectivos CNPJs.**

No evento nº 46, de 08/07/2026, os requerentes apresentaram manifestação trazendo fatos supervenientes: (a) a quebra generalizada da safrinha de milho 2026/2026, com perdas de 28,02% a 100% em 4.081,69 hectares, comprovadas por 11 laudos agrônômicos; (b) a quebra parcial da safra de soja 2025/2026 em aproximadamente 600 hectares; (c) o arresto de 14.502,92 sacas de soja em favor da Buriti, deferido em 19/04/2026 (ação nº 5341970-94.2026.8.09.0093), com autorização de venda obtida em 08/07/2026, e o arresto de 19.138,67 sacas de soja em favor do Banco Cargill, deferido em 30/04/2026 (Execução nº 4032913-53.2026.8.26.0002), perfazendo constrições já materializadas sobre aproximadamente 33.641 sacas. Requereram o reconhecimento da essencialidade dos grãos remanescentes, a reunião dos ativos arrestados perante este Juízo Universal e a autorização de comercialização para custeio da safra de soja 2026/2027.



No evento nº 47, de 10/07/2026, o perito apresentou **Laudo Técnico Complementar**, opinando favoravelmente, no plano técnico e com ressalvas, ao reconhecimento da essencialidade dos grãos remanescentes e dos bens imóveis e maquinários, à viabilidade do deferimento do processamento em consolidação substancial, e à destinação dos recursos ao custeio da safra de soja 2026/2027, desde que acompanhada de salvaguardas (sub-rogação da garantia sobre a safra futura, depósito/rateio dos valores e fiscalização do Administrador Judicial).

No evento nº 49, em 14/07/2026, os requerentes apresentaram **manifestação em resposta às recomendações do laudo de constatação prévia**, instruída com certidões de matrícula atualizadas dos imóveis (Docs. 01 a 34), contrato particular de compra e venda da Fazenda São José, Matrícula 3.416, celebrado com a Sra. Dalva Martins Ferro de Moraes (Doc. 35), certidões de falência e recuperação judicial dos cinco requerentes, emitidas em 10/07/2026 (Docs. 36 a 40), certificados de registro dos veículos (Doc. 41), documentação contábil de Onorina Lima de Almeida, com pedido de prazo para ajustes no curso do processamento (Doc. 42), e a CPR nº 079/2026 (Doc. 43), com alegação de erro material do laudo quanto à vinculação do título a área de aproximadamente 5.690 hectares em Ivolândia. Apresentaram, ainda, quadro de reconciliação de áreas, indicando que o grupo possui 6.469,87 hectares próprios, dos quais 5.653,79 hectares arrendados a terceiros (bloco Ivolândia) e 816,08 hectares em exploração direta. Contestaram a exigência de consolidação dos créditos extraconcursais na relação de credores, sustentando ausência de previsão legal e requerendo, subsidiariamente, que o perito especifique os créditos que reputa incorretos. Ao final, requereram o reconhecimento do integral atendimento das recomendações periciais e o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

Breve é o relatório. **DECIDO.**

O processo encontra-se em fase de admissibilidade do pedido de processamento da recuperação judicial, cuja apreciação foi postergada para após a realização da constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005). Apresentado o laudo pericial, seu complemento e as manifestações supervenientes das partes, cumpre examinar, nesta ordem: (I) as conclusões da constatação prévia; (II) o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, as inscrições dos requerentes na Junta Comercial e o tratamento das pendências documentais à luz do evento nº 49; (III) a consolidação substancial; e (IV) o deferimento do processamento e seus efeitos.

I. DAS CONCLUSÕES DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005).

A constatação prévia determinada nestes autos, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, foi realizada pelo perito nomeado por meio de equipe multidisciplinar, compreendendo análise documental e visitas de campo às propriedades rurais do grupo em 1º de julho de 2026. Os trabalhos foram desenvolvidos, conforme registrado pelo próprio perito, nos moldes do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) e do Provimento CNJ nº 216/2026, que prescreve diretrizes para o processamento de recuperação judicial de produtor rural.

O laudo pericial (evento nº 45) e o laudo complementar (evento nº 47) **concluíram pela viabilidade do deferimento do processamento em regime de consolidação substancial (art. 69-J da LRJ)**. As conclusões do perito podem ser assim sintetizadas: (a) os cinco recuperandos comprovam o exercício de atividade rural por mais de dois anos, mediante LCDPR, Declarações de Imposto de Renda e balanços patrimoniais tempestivos, atendendo ao art. 48, §§



2º e 3º, e incisos I a IV; (b) a documentação do art. 51 foi apresentada em substancial integralidade; (c) os extratos bancários com saldo zero, o fluxo de caixa projetado negativo e a retração de 86,3% na receita bruta consolidada em dois anos são compatíveis com o estado de crise de insolvência de que trata o art. 8º do Provimento CNJ nº 216/2026, na forma do art. 51, § 6º, inciso I, da LRJ; (d) a capacidade produtiva instalada está preservada, sendo a crise essencialmente financeira; (e) estão configurados os pressupostos da consolidação substancial (garantias cruzadas, relação de controle/dependência, unidade de administração e atuação conjunta no mercado); (f) a existência física do acervo patrimonial (fazendas, maquinário, armazém, câmara fria, frota) foi confirmada pela diligência de campo; (g) os grãos remanescentes constituem capital de giro indispensável à continuidade da atividade.

Não obstante a opinião favorável, **o perito condicionou o deferimento ao saneamento de pendências documentais, a saber:** (a) retificação da relação de credores para consolidação dos créditos extraconcursais de R\$ 106.589.557,45; (b) esclarecimento da relação jurídica com a Fazenda São José (Matrícula 3.416), de propriedade de terceira (Sra. Dalva Martins Ferro de Moraes), com manifestação da proprietária; (c) apresentação de certidões de matrícula atualizadas, certificados de registro dos veículos e contratos de arrendamento para a integralidade das áreas exploradas; (d) juntada de certidões de falência, recuperação judicial e regularidade fiscal federal; (e) reconciliação entre a área declarada de aproximadamente 4.800 hectares e a área constatada no bloco Ivolândia de aproximadamente 5.690 hectares. O perito identificou, ainda, que cada recuperando protocolou inscrição na JUCEG como empresário individual, em abril e maio de 2026, com CNPJ próprio, e requereu a retificação do polo ativo para a inclusão dos respectivos CNPJs.

II. DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005, DAS INSCRIÇÕES NA JUNTA COMERCIAL E DO TRATAMENTO DAS PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS À LUZ DO EVENTO Nº 49.

II.1. Do preenchimento dos requisitos de legitimidade e de instrução.

Nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e atenda aos requisitos dos incisos I a IV do dispositivo. Tratando-se de produtor rural pessoa física, o § 2º do art. 48 admite a comprovação do prazo mediante a Escrituração Contábil Fiscal, e o § 3º autoriza a utilização de livros e documentos da atividade rural, ainda que anteriores à inscrição na Junta Comercial. A matéria foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.145, com a seguinte tese: ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. No mesmo sentido dispõe o art. 3º do Provimento CNJ nº 216/2026, cujo § 1º admite, para a comprovação do biênio, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e o balanço patrimonial, computado o período anterior ao registro mercantil.

No caso vertente, a constatação prévia atestou que os cinco requerentes comprovam o exercício de atividade rural por período superior a dois anos, mediante LCDPR, Declarações de Imposto de Renda e balanços patrimoniais tempestivos, e que a documentação do art. 51 foi apresentada em substancial integralidade. A petição inicial está instruída com 51 credores relacionados, passivo concursal de R\$ 173.752.966,69, demonstrações contábeis de três exercícios, relação de empregados, extratos bancários, certidões de protesto, relação de ações judiciais, passivo fiscal e relação do ativo não circulante. Os requisitos negativos do art. 48, incisos I a III, estão comprovados pelas certidões de falência e recuperação judicial juntadas no evento nº 49 (Docs. 36 a 40). A crise econômico-financeira restou objetivamente demonstrada

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/07/2026 15:21:49



pelos extratos bancários zerados, pelo fluxo de caixa projetado negativo e pela retração de 86,3% na receita bruta consolidada, quadro compatível com o estado de crise de que trata o art. 51, § 6º, inciso I, da LRJ, na forma do art. 8º do Provimento CNJ nº 216/2026.

O núcleo dos requisitos legais de admissibilidade encontra-se, portanto, preenchido e tecnicamente certificado pelo auxiliar deste Juízo.

II.2. Das inscrições dos requerentes na Junta Comercial.

Quanto às inscrições dos requerentes na JUCEG, identificadas pela constatação prévia, a questão se resolve desde logo, com base nos elementos já constantes dos autos.

Os atos de inscrição integram o DOC. 01 da petição inicial, indicado no rol de correspondência com o art. 51, V, da LRJ, e foram diretamente examinados pelo perito, que registrou tratar-se de inscrições protocoladas na condição de empresários individuais, em abril e maio de 2026, com indicação dos respectivos NIREs e datas. Essa constatação é corroborada pelas certidões de falência e recuperação judicial juntadas no evento nº 49 (Docs. 36 a 40), nas quais os CNPJs dos cinco requerentes figuram associados aos respectivos nomes civis, sob firma individual, sem qualquer partícula indicativa de sociedade. Na condição de empresários individuais, a pessoa física e o respectivo CNPJ correspondem ao mesmo sujeito de direito, não havendo pessoa jurídica distinta a ser incluída no polo ativo. A recomendação pericial de retificação do polo ativo resolve-se, assim, em simples complementação da qualificação dos requerentes, para que dela constem os respectivos CNPJs, providência de autuação que não altera a configuração subjetiva da demanda e que fica desde logo deferida, na forma do dispositivo.

Registre-se que as inscrições, por anteriores ao ajuizamento, atendem à exigência do art. 3º do Provimento CNJ nº 216/2026 e à tese do Tema Repetitivo nº 1.145 do STJ, de modo que o registro recente, longe de fragilizar a legitimidade, consubstancia requisito de admissibilidade cumprido, comprovado o biênio de atividade pela documentação rural anterior ao registro, na forma do art. 48, § 3º, da LRJ.

II.3. Da manifestação do evento nº 49, do cumprimento antecipado parcial e das providências remanescentes no curso do processamento.

A manifestação do evento nº 49 antecipou, em parte relevante, o atendimento das recomendações da constatação prévia. Foram juntadas as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis (Docs. 01 a 34), os certificados de registro dos veículos (Doc. 41) e as certidões de falência e recuperação judicial dos cinco requerentes (Docs. 36 a 40). Foi apresentado o contrato particular de compra e venda da Fazenda São José (Doc. 35), que esclarece, no plano jurídico, a relação com a Sra. Dalva Martins Ferro de Moraes, ou seja, a aquisição do imóvel pelo grupo sem o correspondente registro da transferência dominial. E foi apresentado quadro de reconciliação de áreas indicando que o grupo possui 6.469,87 hectares próprios, dos quais 5.653,79 hectares arrendados a terceiros no bloco Ivolândia e 816,08 hectares em exploração direta, o que responde, em tese, à divergência apontada pelo laudo.

Quanto à certidão de regularidade fiscal federal, a exigência não subsiste como condição do processamento. O rol do art. 51 da LRJ não a contempla, o art. 52, inciso II, dispensa a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, e a comprovação de regularidade fiscal somente é exigível na fase de concessão da recuperação judicial (art. 57 da LRJ).

Remanesce, contudo, a questão da relação de credores, que reclama exame detido da

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/07/2026 15:21:49



objeção deduzida no evento nº 49.

Os requerentes sustentam que a Lei nº 11.101/2005 não exige a elaboração de relação única consolidada de créditos concursais e extraconcursais, que o valor da causa se apura exclusivamente com os créditos sujeitos e que a classificação dos créditos é matéria própria da fase de verificação. A objeção procede em parte.

Procede quanto à completude e quanto à forma. O art. 51, inciso III, da LRJ, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, exige que a petição inicial seja instruída com "a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial", com a indicação da natureza e do valor atualizado de cada crédito. A função da norma é informacional, destinada a assegurar ao Juízo e à coletividade de credores o conhecimento integral do endividamento do devedor. No caso concreto, os devedores apresentaram, no DOC. 10, a relação concursal do grupo, com 51 credores e o total de R\$ 173.752.966,69, e as relações extraconcursais individuais de Modesto Idelfonso de Almeida Neto (R\$ 88.185.278,39) e de Luiz Vagner Lima de Almeida (R\$ 18.404.279,06), todas nominais e com a indicação de credor, garantia e valor, conforme certificado pela própria constatação prévia. A informação exigida pela lei foi, portanto, prestada. O formato bipartido, que espelha a distinção legal entre créditos sujeitos e não sujeitos, não constitui defeito, pois a lei não prescreve a apresentação em documento único, e a exigência de fusão formal das relações elevaria a forma sobre a substância, em desatenção à instrumentalidade das formas. Igualmente correta a observação quanto ao valor da causa, que corresponde apenas ao montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 51, § 5º, da LRJ), não havendo que se falar em soma dos créditos extraconcursais ao total concursal. **ACOLHO**, nesses limites, a objeção.

Não procede, contudo, quanto às inconsistências materiais certificadas pela constatação prévia, que permanecem e reclamam saneamento. A primeira é a duplicidade de lançamento. O laudo certificou que o crédito do Banco Original figura simultaneamente na lista concursal e na lista extraconcursal de Modesto, com valores idênticos (R\$ 37.622.438,29), e que a Milhão Ingredientes consta de ambas. O mesmo crédito não pode ostentar, a um só tempo, as duas naturezas. Se extraconcursal, o passivo concursal declarado e o próprio valor da causa estão inflados, e o edital do art. 52, § 1º, publicaria como sujeito credor que não se sujeita, distorcendo o universo de habilitações e divergências. Se concursal, a relação extraconcursal e o diagnóstico das garantias estão distorcidos. Em qualquer cenário, a contradição compromete a fidedignidade da informação sobre a qual se estruturarão o edital e a verificação de créditos. A segunda é a classificação de obrigações hipotecárias sob a rubrica genérica de "fornecedor", apontada pelo laudo e não enfrentada pela manifestação do evento nº 49, em desatenção à exigência de indicação da natureza "conforme estabelecido nos arts. 83 e 84" (art. 51, III, parte final). Esses dois defeitos são de conteúdo, não de forma, e devem ser sanados antes da publicação do edital. **REJEITO**, nesse ponto, a objeção, restando prejudicado o pedido subsidiário de especificação pelo perito, uma vez que o laudo já individualiza nominalmente os lançamentos inconsistentes.

Consigne-se, por necessário, que a providência ora determinada tem natureza estritamente informativa e instrutória. A indicação da natureza de cada crédito nas relações do art. 51, III, tal como declarada pelos próprios devedores, não importa qualquer juízo, nesta sede, sobre a efetiva sujeição ou não de cada crédito aos efeitos desta recuperação judicial. A definição da concursalidade ou da extraconcursalidade não se opera neste momento processual e será oportunamente examinada na fase de verificação de créditos (arts. 7º a 10 da LRJ), sob condução da Administradora Judicial ora nomeada, ou em incidente próprio perante este Juízo universal, assegurado o contraditório. A indicação constante das relações é declaratória e provisória, não vinculando os credores, a Administração Judicial nem este Juízo.

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/07/2026 15:21:49



Quanto à Fazenda São José, o contrato do Doc. 35, celebrado em 09/09/2019, ostenta firmas reconhecidas em 10/09/2019, com selos digitais verificáveis no portal extrajudicial do TJGO, e possui, portanto, data certa (art. 409 do CPC e art. 221 do Código Civil) muito anterior ao ajuizamento e às próprias garantias averbadas na matrícula, o que afasta qualquer cogitação de negócio constituído para os fins desta recuperação e explica a garantia prestada pela proprietária registral sobre imóvel já alienado ao grupo. O instrumento, contudo, não transfere o domínio (arts. 108 e 1.245 do Código Civil) nem comprova a quitação do preço, cujas parcelas venceram entre 2019 e 2023 mediante recibo. A oitiva da proprietária registral, recomendada pelo laudo, será colhida diretamente por este Juízo, na forma do dispositivo, por não constituir encargo exigível dos requerentes, aos quais incumbe apenas a indicação da qualificação e do endereço da terceira e a juntada dos comprovantes de pagamento do preço, ou a indicação fundamentada de eventual saldo em aberto, com a consequente repercussão na relação de credores e na verificação a cargo da Administradora Judicial.

Não obstante, as inconsistências remanescentes, porque individualizadas, quantificadas e de correção objetiva, não comprometem o núcleo dos requisitos legais nem justificam, por si, o retardamento do processamento, cuja viabilidade foi tecnicamente atestada. Nos termos do art. 189 da LRJ c/c os arts. 317 e 352 do CPC, os vícios sanáveis devem ser corrigidos no curso do processo, e a jurisprudência do e. TJGO consolidou que a extinção ou o indeferimento por deficiência documental é medida de exceção, reservada à violação grave e insanável (TJGO, Apelação Cível 5404036-17.2022.8.09.0137, Rel. Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2023, com apoio na Apelação Cível 5626788-29.2020.8.09.0085, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, e na Apelação Cível 10000170058937001 do TJ/MG, Rel. Des. Renato Dresch, julgado em 20/04/2017).

Há, ademais, elemento estrutural que assegura a idoneidade dessa solução. Com o deferimento, passa a atuar nos autos a Administradora Judicial, incumbida, nos termos do art. 22 da LRJ, da fiscalização das atividades dos devedores e da verificação dos créditos. O saneamento ora determinado ficará submetido à conferência técnica da Administradora Judicial e será naturalmente absorvido pelo procedimento do art. 7º da LRJ, sob sua condução, consignando-se que o edital do art. 52, § 1º, somente será expedido após o saneamento determinado no dispositivo, de modo a assegurar que a publicidade concursal se faça sobre relação fidedigna, notadamente quanto à posição do Banco Original. As demais providências remanescentes, ou seja, a juntada individualizada dos contratos de arrendamento das áreas exploradas, as indicações e comprovantes relativos ao contrato da Fazenda São José e os ajustes contábeis requeridos por Onorina Lima de Almeida (Doc. 42), serão cumpridas no prazo fixado no dispositivo, sob fiscalização da Administradora Judicial, que também se manifestará sobre o quadro de reconciliação de áreas e sobre a alegação de erro material quanto à CPR nº 079/2026.

III. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J DA LEI Nº 11.101/2005).

Nos termos do art. 69-J da LRJ, o juiz poderá, de forma excepcional e independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das hipóteses de seus incisos.

Na interpretação do dispositivo, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assentou que a consolidação substancial consubstancia fenômeno de desconsideração das estruturas divisórias dos integrantes do grupo econômico que formula o pedido recuperacional de forma conjunta, que pode ser autorizada pelo juízo na própria decisão de admissibilidade,



independentemente de deliberação assemblear, e que se aperfeiçoa quando a confusão entre ativos e passivos, evidenciada por elementos como as garantias cruzadas, a atuação conjunta no mesmo ramo do mercado, a comunhão de credores e o liame familiar entre os integrantes, torna impossível identificar a titularidade dos bens e das obrigações sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos:

PODER JUDICIÁRIO Gabinete do Desembargador Paulo César Alves das Neves gab.pcaneves@tjgo.jus.br AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5596135-10.2024.8.09.0051 11ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: AGROTRUSTY AGENTE DE GARANTIAS LTDA AGRAVADO: EVERALDO PERES DOMINGUES E OUTROS RELATOR: Desembargador Paulo César Alves das Neves EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANTERIOR. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE PARTES. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 01. Ocorre litispendência quando há tríplice identidade, isto é, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. In casu, a primeira demanda fora proposta por uma pessoa jurídica e quatro pessoas físicas, enquanto a segunda (autos originários a esse recurso) foi ajuizada por quatro sociedades de responsabilidade limitada, mais uma pessoa jurídica. Inexiste, portanto, identidade de partes apta a configurar litispendência. 02. **A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20.** 03. Na espécie, as agravadas demonstram possuir garantias cruzadas, atuação conjunta no mesmo ramo do mercado, e credores em comum. Além disso, observa-se que o liame entre elas é inconteste, já que as empresas do grupo econômico têm origem familiar, sendo os respectivos representantes parentes próximos. Nesse passo, tem-se que restou evidenciada a confusão entre ativos e passivos das recorridas, já que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, de modo que estão preenchidos os requisitos para a decretação da consolidação substancial. 04. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5596135-10.2024.8.09.0051, PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2024 18:08:32)

À luz desses parâmetros normativos e jurisprudenciais, o caso vertente comporta a medida. A constatação prévia realizada por determinação deste Juízo (art. 51-A da LRJ) certificou, de forma individualizada, a presença dos pressupostos legais, identificando garantias cruzadas entre os requerentes (inciso I), relação de controle e de dependência (inciso II), unidade de administração exercida no âmbito do núcleo familiar (identidade parcial de gestão, na forma do inciso III) e atuação conjunta no mercado (inciso IV), além da confusão patrimonial decorrente da exploração unificada das áreas rurais, do maquinário e da produção, elementos que correspondem precisamente àqueles reputados suficientes pela jurisprudência acima transcrita. Presentes mais de duas hipóteses legais cumuladas com a interconexão de ativos e passivos tecnicamente certificada, o processamento deve ser deferido sob **consolidação substancial**, com a formação de quadro único de credores e tratamento unitário de ativos e passivos, sem

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/07/2026 15:21:49



prejuízo do disposto no art. 69-K, § 1º, da LRJ quanto às garantias reais e fidejussórias, e observado o parágrafo único do art. 6º do Provimento CNJ nº 216/2026.

IV. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO E DE SEUS EFEITOS.

Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme certificado pela constatação prévia e complementado pelo evento nº 49, e equacionadas as providências remanescentes na forma da fundamentação, o deferimento do processamento é medida que se impõe, nos termos do art. 52 da LRJ.

Com o deferimento, operam-se automaticamente os efeitos legais, em especial a suspensão de que trata o art. 6º da LRJ pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável na forma do § 4º do mesmo dispositivo, restando absorvido o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period* formulado nos autos.

IV.1. Da proteção dos bens imóveis, maquinários e grãos.

Quanto aos bens imóveis operacionais e maquinários arrolados no DOC.20 da petição inicial, o perito confirmou a existência física do acervo e opinou favoravelmente ao reconhecimento de sua essencialidade, ressaltando a Fazenda São José (Matrícula 3.416), formalmente registrada em nome de terceira, cuja situação depende da providência determinada no dispositivo.

Quanto aos grãos remanescentes das safras de milho 2026/2026 e soja 2025/2026, o perito opinou favoravelmente ao reconhecimento de sua essencialidade como capital de giro, registrando ressalvas técnicas sobre a necessidade de detalhamento do volume, a sobre-onação das garantias, a incerteza quanto ao volume remanescente e a distinção entre os regimes da alienação fiduciária (Milhão Ingredientes, CPR nº 079/2026) e do penhor agrícola (Buriti, CPR nº 00710/2025-10, e Banco Cargill, CCE nº 2325/23).

Essa distinção de regimes é juridicamente relevante e deve ser refletida na extensão da proteção. O art. 11, § 1º, do Provimento CNJ nº 216/2026 define como bens de capital, para os fins da parte final do art. 49, § 3º, da LRJ, os ativos corpóreos, móveis ou imóveis, utilizados no processo produtivo, vedada a aplicação da trava de retenção ao produto da atividade empresarial. Os grãos, enquanto produto da atividade, não se qualificam como bens de capital, de modo que a proteção ora reconhecida sobre a produção alcança as constrições fundadas em créditos sujeitos a esta recuperação, entre os quais os garantidos por penhor agrícola, ressaltado o regime próprio da propriedade fiduciária (art. 49, § 3º, da LRJ), cuja análise definitiva fica condicionada à prévia manifestação da Administradora Judicial. Os maquinários e imóveis operacionais, por sua vez, qualificam-se como bens de capital por excelência, aplicando-se-lhes, quanto aos eventualmente gravados por propriedade fiduciária, a vedação de venda ou retirada do estabelecimento durante o período de suspensão, na forma da parte final do art. 49, § 3º, da LRJ.

Diante das conclusões técnicas, reconheço, em caráter provisório, a essencialidade dos bens imóveis operacionais, dos maquinários e dos grãos remanescentes, nos termos e com as ressalvas do dispositivo.

Registre-se, a propósito do penhor agrícola, que o art. 16, §§ 1º e 2º, do Provimento CNJ nº 216/2026 dispõe que o penhor que recai sobre colheita pendente ou em via de formação abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia, e que o pedido de recuperação judicial e o deferimento de seu processamento não constituem óbice a essa extensão, autorizada a substituição, imediata e independente de decisão judicial, da safra colhida ou frustrada pela safra seguinte, preservando-se a garantia pignoratícia

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/07/2026 15:21:49



para os fins dos arts. 49, § 5º, e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Tal mecanismo, que resguarda os credores pignoratícios, será considerado pela Administradora Judicial em sua manifestação sobre as garantias.

A deliberação sobre a autorização de comercialização dos grãos e a destinação dos recursos ao custeio da safra de soja 2026/2027, bem como a análise definitiva sobre a essencialidade, ficam condicionadas à prévia manifestação da Administradora Judicial, que deverá abordar as salvaguardas indicadas no laudo complementar (sub-rogação da garantia sobre a safra futura, depósito ou rateio dos valores e fiscalização).

IV.2. Da competência do juízo universal sobre os bens onerados.

Os requerentes notificam o arresto de 19.138,67 sacas de soja em favor do Banco Cargill (Execução nº 4032913-53.2026.8.26.0002) e de 14.502,92 sacas de soja em favor da Buriti (ação nº 5341970-94.2026.8.09.0093), com autorização de venda obtida em 08/07/2026 no processo movido pela Buriti. Trata-se de constrições materializadas sobre bens vinculados à atividade rural do grupo, ora reconhecidos como provisoriamente essenciais, de modo que a deliberação sobre sua destinação compete a este Juízo Universal, determinando-se as comunicações especificadas no dispositivo.

V. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, 47, 48, 51, 52 e 69-J da Lei nº 11.101/2005 e no Provimento CNJ nº 216/2026, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dos requerentes **Modesto Idelfonso de Almeida Neto** (CPF 375.262.271-72, CNPJ 66.191.738/0001-91), **Luiz Vagner Lima de Almeida** (CPF 493.636.031-72, CNPJ 66.188.852/0001-62), **Onorina Lima de Almeida** (CPF 319.571.701-82, CNPJ 67.063.273/0001-56), **Lucilene Bueno Borges de Almeida** (CPF 625.339.401-00, CNPJ 67.063.346/0001-00) e **Ivani Carvalho de Almeida** (CPF 377.751.621-04, CNPJ 67.092.717/0001-81), todos produtores rurais inscritos na JUCEG como empresários individuais, integrantes do grupo econômico de fato denominado "**Grupo Almeida**", sob **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** (art. 69-J da LRJ), e, por consectário, **DECIDO**:

a) Quanto às inscrições dos requerentes na Junta Comercial do Estado de Goiás, realizadas em abril e maio de 2026, verifica-se dos atos constantes do DOC. 01 da petição inicial, conforme apurado na constatação prévia e corroborado pelas certidões dos Docs. 36 a 40 do evento nº 49, que se trata de inscrições na condição de empresários individuais, hipótese em que a pessoa física e o respectivo CNPJ correspondem ao mesmo sujeito de direito, inexistindo pessoa jurídica distinta a ser incluída no polo ativo. **ACOLHO**, nesses termos, a recomendação do perito e **DEFIRO** a retificação da qualificação dos requerentes para que dela constem, ao lado dos CPFs, os respectivos CNPJs indicados no enunciado deste dispositivo, incumbindo à Serventia a anotação na autuação, devendo a dupla identificação constar de todos os atos, editais e comunicações subsequentes deste feito.

b) **NOMEIO** como Administradora Judicial a sociedade **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.** (CNPJ nº 19.688.356/0001-98), com endereço na Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail cincos@stenius.com.br, na pessoa de seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS** (CPF 438.917.211-53), inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, profissional diverso daquele que apresentou o laudo de constatação prévia, em observância ao art. 10, § 11, do Provimento CNJ nº 216/2026, para desempenhar as atribuições do art. 22 da LRJ:

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/07/2026 15:21:49



b.1) **INTIME-SE** o representante legal para assinar o respectivo termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005;

b.2) Com esteio na cooperação processual (art. 6º do CPC) e na Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, **DETERMINO** que a Administradora Judicial e os devedores apresentem, conjuntamente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do termo de compromisso, proposta de remuneração da Administração Judicial, observados a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (art. 24, § 1º, da LRJ), vindo os autos conclusos, na sequência, para arbitramento;

c) **DETERMINO** aos requerentes que, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob fiscalização da Administradora Judicial, providenciem:

c.1) O saneamento das relações de credores do DOC. 10, mediante (i) a definição da natureza declarada dos créditos do Banco Original e da Milhão Ingredientes, com a eliminação da duplicidade de lançamento certificada pela constatação prévia e o consequente ajuste dos totais da relação concursal e das relações extraconcursais e, se o caso, do valor da causa (art. 51, § 5º, da LRJ), e (ii) a correção da classificação das obrigações hipotecárias lançadas sob a rubrica de "fornecedor", com a indicação da natureza de cada crédito na forma do art. 51, III, parte final, da LRJ, consignando-se que a objeção deduzida no evento nº 49 fica **ACOLHIDA EM PARTE E REJEITADA EM PARTE**, nos termos da fundamentação, que a indicação de natureza tem caráter meramente informativo e não importa definição sobre a sujeição dos créditos, e que resta prejudicado o pedido subsidiário de especificação pelo perito;

c.2) A indicação da qualificação completa e do endereço atualizado da Sra. Dalva Martins Ferro de Moraes, proprietária registral da Fazenda São José (Matrícula 3.416), para os fins da alínea "f", bem como a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas do contrato do Doc. 35 do evento nº 49, ou a indicação fundamentada de eventual saldo em aberto, com a consequente repercussão na relação de credores;

c.3) A juntada dos contratos de arrendamento das áreas exploradas pelo grupo, com indicação precisa e individualizada dos instrumentos correspondentes a cada imóvel cultivado;

c.4) Os ajustes e esclarecimentos da escrituração contábil de Onorina Lima de Almeida, na forma requerida no Doc. 42 do evento nº 49, cujo pedido de prazo fica **deferido** nos limites desta alínea;

d) **CONSIGNO** o cumprimento antecipado parcial das recomendações da constatação prévia por meio do evento nº 49, no que se refere às certidões de matrícula atualizadas (Docs. 01 a 34), aos certificados de registro dos veículos (Doc. 41), às certidões de falência e recuperação judicial (Docs. 36 a 40) e ao esclarecimento jurídico da relação com a Fazenda São José (Doc. 35, instrumento com data certa de 10/09/2019), bem como **AFASTO**, nos termos da fundamentação, a exigência de certidão de regularidade fiscal federal como condição desta fase processual (arts. 51, 52, inciso II, e 57 da LRJ);

e) **DETERMINO** que, apresentada a documentação ou decorrido o prazo da alínea "c", a Administradora Judicial manifeste-se, no prazo de **10 (dez) dias**, sobre o cumprimento integral, parcial ou o descumprimento de cada item, pronunciando-se, na mesma oportunidade, sobre o quadro de reconciliação de áreas apresentado no evento nº 49 e sobre a alegação de erro



material quanto à vinculação da CPR nº 079/2026 ao bloco Ivolândia, advertindo-se os requerentes de que a inércia sujeitará o feito às consequências processuais cabíveis e será sopesada em todas as deliberações que dependam da documentação faltante;

f) INTIME-SE, no endereço indicado na forma da alínea "c.2", a Sra. **DALVA MARTINS FERRO DE MORAES**, proprietária registral da Fazenda São José (Matrícula 3.416 do CRI de Paraúna), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifeste-se, querendo, sobre o estado de cumprimento do contrato de compra e venda constante do Doc. 35 do evento nº 49, sobre as garantias hipotecárias constituídas sobre a matrícula e sobre as medidas protetivas deste processo, consignando-se que o decurso do prazo sem manifestação não importará confissão nem anuência, mas permitirá a deliberação sobre o imóvel com os elementos disponíveis nos autos;

g) Nos termos do art. 52, inciso II, da LRJ, **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRJ;

h) Nos termos do art. 52, inciso III, e do art. 6º, *caput* e incisos I a III, da LRJ, **DETERMINO** a **SUSPENSÃO**, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da publicação desta decisão, prorrogável na forma do art. 6º, § 4º: (i) do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime desta recuperação; (ii) de todas as ações e execuções em face dos requerentes, inclusive as dos credores particulares, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRJ; e (iii) de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações se sujeitem a esta recuperação judicial;

i) RECONHEÇO, em caráter provisório, a **ESSENCIALIDADE** dos bens imóveis operacionais e dos maquinários arrolados no DOC.20 da petição inicial, bem como dos grãos remanescentes das safras de milho 2026/2026 e soja 2025/2026, nos seguintes termos:

i.1) Quanto aos bens imóveis operacionais e maquinários, vedam-se quaisquer atos de constrição, retenção, depósito ou expropriação fundados em créditos sujeitos a esta recuperação judicial, bem como, quanto aos bens de capital essenciais à atividade eventualmente gravados por propriedade fiduciária, a sua venda ou retirada do estabelecimento dos devedores durante o período de suspensão, na forma da parte final do art. 49, § 3º, da LRJ e do art. 11 do Provimento CNJ nº 216/2026, ressalvada a Fazenda São José (Matrícula 3.416), cuja proteção depende da oitiva determinada na alínea "f", ou do decurso do respectivo prazo;

i.2) Quanto aos grãos remanescentes, vedam-se quaisquer atos de constrição, retenção ou expropriação sobre a produção fundados em créditos sujeitos a esta recuperação judicial, entre os quais os garantidos por penhor agrícola, ressalvados o regime da propriedade fiduciária (art. 49, § 3º, da LRJ c/c art. 11, § 1º, do Provimento CNJ nº 216/2026, que veda a aplicação da trava de retenção ao produto da atividade empresária), cuja análise definitiva fica condicionada à prévia manifestação da Administradora Judicial, e a disciplina do art. 49, § 5º, da LRJ;

i.3) A análise definitiva da essencialidade e a deliberação sobre a comercialização dos grãos e a destinação dos recursos ao custeio da safra 2026/2027 ficam condicionadas à prévia manifestação da Administradora Judicial, que deverá abordar as salvaguardas indicadas no laudo complementar (sub-rogação da garantia sobre a safra futura, depósito ou rateio dos valores e



fiscalização), bem como o mecanismo do art. 16, §§ 1º e 2º, do Provimento CNJ nº 216/2026;

j) Aos devedores, DETERMINO ainda:

j.1) Que apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV, da LRJ;

j.2) Que se abstenham de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante sem autorização judicial, sob pena de responsabilidade (art. 66 da LRJ), ressalvados aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado;

j.3) Que façam constar, após seus nomes, em todos os atos, contratos e documentos, a expressão "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" (art. 69 da LRJ);

j.4) Que apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias** contados da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos dos arts. 53, *caput*, e 73, inciso II, da LRJ;

k) À Administradora Judicial, DETERMINO ainda:

k.1) Que elabore a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRJ, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias contados do término do prazo para habilitações e divergências, com base nas informações contidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos que lhe forem diretamente apresentados pelos credores, procedendo, na oportunidade, à verificação de todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente dos devedores;

k.2) Que os relatórios mensais das atividades dos devedores (art. 22, II, "c", da LRJ) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolizados até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, assim como publicados no endereço eletrônico específico;

k.3) Que elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

k.4) Que fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos devedores, informando a eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRJ;

k.5) Que mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial e a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha e-mail específico para o recebimento de pedidos de habilitação e apresentação de divergências, em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores;

k.6) Que disponibilize e divulgue amplamente aos credores e interessados canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial;

l) À Serventia, DETERMINO:

l.1) Que proceda à anotação, na autuação, dos CNPJs dos requerentes, conforme deferido na alínea "a", bem como da expressão "Em Recuperação Judicial";

l.2) Que proceda à **expedição e publicação do edital** de que trata o art. 52, § 1º, da

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/07/2026 15:21:49



LRJ, no órgão oficial, **após o saneamento das relações de credores na forma da alínea "c.1" e a manifestação da Administradora Judicial da alínea "e"**, ou, decorrido o prazo da alínea "c.1" sem o saneamento, com base na relação conferida pela Administradora Judicial, que indicará fundamentadamente, na manifestação da alínea "e", a natureza dos créditos lançados em duplicidade, sem prejuízo da fase de verificação, contendo o edital o resumo do pedido e desta decisão, a relação nominal completa de credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, a identificação dos devedores pelos CPFs e CNPJs indicados no enunciado deste dispositivo, e a advertência acerca dos prazos de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências perante a Administradora Judicial (art. 7º, § 1º, da LRJ) e de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação (art. 55 da LRJ), consignando-se que a discriminação entre créditos sujeitos e não sujeitos tem caráter informativo e não prejudica habilitações, divergências ou impugnações;

l.3) Que expeça as comunicações, intimações e ofícios determinados nesta decisão, certificando nos autos o integral cumprimento;

m) DETERMINO a intimação do Ministério Público para que intervenha no feito como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 52, inciso V, da LRJ e do art. 19 do Provimento CNJ nº 216/2026, e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento ou domicílio, nos termos do art. 52, inciso V, da LRJ;

n) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) para que proceda à anotação da expressão **"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"** nos registros correspondentes dos requerentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LRJ;

o) OFICIE-SE à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ciência do deferimento do processamento (art. 69, parágrafo único, c/c art. 6º, § 7º-B, da LRJ);

p) DETERMINO aos requerentes que, no prazo de **5 (cinco) dias**, apresentem relação atualizada das ações e execuções em curso em face de si, com indicação do juízo, do número do processo e da fase processual, complementando, se necessário, a relação do DOC.14 da petição inicial, e que comuniquem a presente decisão a todos os juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da LRJ, com a identificação dos devedores pelos CPFs e CNPJs indicados no enunciado deste dispositivo e a indicação do prazo para habilitação de créditos na forma do art. 7º da LRJ, valendo esta decisão como ofício, na forma do fecho;

q) DETERMINO, especificamente, a expedição de ofícios, pela Serventia, com urgência e preferencialmente por meio eletrônico, aos juízos em que tramitam as ações promovidas pelo Banco Cargill S.A. (Execução nº 4032913-53.2026.8.26.0002) e pela Buriti Comércio e Representações (ação nº 5341970-94.2026.8.09.0093), comunicando o deferimento do processamento, a suspensão das ações e a essencialidade provisória dos grãos, e determinando que os grãos arrestados ou os valores eventualmente depositados em juízo em decorrência de sua alienação sejam mantidos indisponíveis até ulterior deliberação deste Juízo Universal;

r) Cumpridas as determinações, apresentada a manifestação da Administradora Judicial de que trata a alínea "e" e realizada a oitiva da alínea "f", ou decorrido o respectivo prazo, **REMETAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS** para deliberação sobre a comercialização dos grãos, a destinação dos recursos ao custeio da safra 2026/2027 e as demais providências cabíveis.

Ressalta-se, para o bom andamento do processo, que habilitações de crédito, divergências ou impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas



sem efeito, porquanto, além de atentarem contra a ritualística prevista na Lei nº 11.101/2005, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Os credores deverão observar o procedimento, os prazos e a forma previstos nos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005, conforme edital a ser oportunamente publicado.

Retire-se o segredo de justiça do feito, mantendo-se o sigilo apenas sobre os documentos de natureza pessoal e fiscal.

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento das ordens exaradas, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo desta decisão/ofício perante cada destinatário é incumbência exclusiva dos requerentes, que deverão extrair esta decisão assinada digitalmente nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Paraúna, documento datado e assinado eletronicamente.

Julyane Neves

Juíza de Direito em substituição automática

- documento assinado eletronicamente -

Valor: R\$ 173.752.966,69
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PARAÚNA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 29/07/2026 15:21:49

